



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/23569.85503-63

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, para dispor sobre a competência para processar e julgar, originariamente e em nível recursal, o mandado de injunção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** O processamento e julgamento do mandado de injunção competem:

I – originariamente:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora faltante ou insuficiente for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição dos ministros de Estado, secretários-executivos, secretários nacionais, presidente e diretores de agências reguladoras, presidente e diretores do Banco Central, o presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, presidente e diretores de colegiados responsáveis pela formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, presidente e diretores de autarquias, fundações e sociedades de economia mista, ou cargos equivalentes;

c) aos demais Tribunais Superiores, quando a elaboração da norma regulamentadora for da competência dos órgãos e autoridades da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

d) aos juízes federais, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, ressalvado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c*;

e) aos tribunais e juízes estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado ou na Lei de Organização Judiciária de cada Estado;

II – em grau de recurso ordinário:

a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;

b) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;

c) aos Tribunais Estaduais e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III – em grau de recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos na Constituição;

IV – em grau de recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, representou um marco na legislação brasileira, ao regulamentar a figura do mandado de injunção individual e coletivo. Contudo, pecou por uma omissão: nada disse a respeito da competência para julgar tais ações, seja em caráter originário ou recursal.

Tal omissão é grave, ainda mais porque a doutrina reconhece que o tratamento constitucional da matéria é insuficiente, já que “o constituinte disciplinou muito mal a competência dos tribunais superiores e do Superior Tribunal de Justiça” (cf. Guilherme de Siqueira Castro e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira. **Mandado de Injunção**. Salvador: *JusPodivm*, 2016, p. 57). Para colmatar essa lacuna, apresentamos este Projeto de Lei (PL), a fim de inserir na citada Lei um art. 2º-A, cuidando do tema da competência, tanto originária quanto recursal.

Em linhas gerais, cuida-se de, em alguns casos, positivar a jurisprudência e, em outros, inovar o ordenamento com vistas a conferir maior clareza, precisão, lógica e técnica jurídica ao tema, e a eliminar

dúvidas hermenêuticas que resultam do tratamento insuficiente, na Lei nº 13.300, de 2016, do tema das competências originárias e recursais dos órgãos do Poder Judiciário sobre o mandado de injunção.

Avaliamos que este projeto de lei reafirma a missão institucional do Congresso Nacional de, por intermédio de leis e emendas constitucionais, inovar, aprimorar regras e eliminar lacunas em nosso ordenamento jurídico-constitucional, de modo a conferir efetividade aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE
(UNIÃO – MS)